



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.773 - MG (2011/0222207-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AVANTINA FERREIRA LÚCIO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR SILVESTRE FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. VÍNCULOS URBANOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Assentando a Corte de origem estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, apta a ensejar recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância excepcional, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.773 - MG (2011/0222207-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento, por divisar que a controvérsia posta no apelo nobre exigia, para sua definição, a reapreciação dos aspectos fático-probatórios da demanda.

Alega o interessado, entretanto, que a decisão agravada não levou em consideração o fato de estar provado nos autos que (e-fl. 192):

(...) em períodos posteriores, o cônjuge da autora passou a exercer atividades urbanas, no extenso período de 1987 a 2006, não sendo mais possível a extensão de sua condição de lavrador à esposa, em virtude da descaracterização da atividade rural e do regime de economia familiar.

Aduz, ainda, que: "(...) conforme comprovado nos autos, a própria autora exerceu atividades urbanas autônoma e motorista." (e-fl. 195).

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.773 - MG (2011/0222207-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos:

*(...) observo que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o **decisum** recorrido, ao reformar a sentença, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se depreende da seguinte passagem da decisão impugnada:*

O conjunto probatório dos autos comprova o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Para amparar sua pretensão, juntou, em cópias:

a) Certidão de casamento, celebrado em 27.08.1967, em que consta o ofício profissional de seu cônjuge companheiro (fl. 13);

b) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis, datada de 17.09.2003; e

c) Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 26.04.1994, e cartão de inscrição de produtor, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, com data de cadastramento em 04.08.1994, em nome do cônjuge (fls. 17/19).

Tais documentos, corroborados pela prova testemunhal, conforme depoimentos prestados às fls. 65/67, confirmam o exercício da atividade rural pela autora no período. (e-fl. 121)

Com relação à questão, trago os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material apta a comprovar a atividade rural, pois a autora apresentou documentos em nome próprio e do cônjuge.

IV - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

V - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

VI - O art. 9º, § 8º, I do Decreto 3.048/99 exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, a contar do primeiro dia do mês em que for enquadrado em qualquer outra categoria.

VII - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1.218.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2011) - grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre na hipótese em apreço.

2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. **In casu**, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no Ag 1.399.389/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2011)

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro em fatos e provas constantes dos autos, estarem presentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

A insurgência especial se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 245.900/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 5/6/2000)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 844.182/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 26/5/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS.

1. Reconhecida no acórdão recorrido a ausência de prova documental e testemunhal da dependência econômica da mãe para com o filho falecido, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 907.817/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 7/4/2008)

Ademais, tendo o acórdão recorrido afirmado, expressamente, estar a atividade rurícola do autor suficientemente demonstrada por início de prova material, corroborada pela testemunhal, a inversão dessa compreensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0222207-6

AgRg no
Ag 1.426.773 / MG

Números Origem: 200601990281551 282788420064019199 3772005 757968020104010000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AVANTINA FERREIRA LÚCIO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR SILVESTRE FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AVANTINA FERREIRA LÚCIO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR SILVESTRE FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.